

Unidade 1: Introdução à audiência de custódia

Aula 1: Introdução à Audiência de Custódia

Nesta aula, você vai aprender sobre:

- o que é a audiência de custódia;
- o escopo da audiência de custódia;
- a decisão do Supremo Tribunal Federal que determinou a realização do procedimento por todos os juízes e tribunais;
- os tratados internacionais de direitos humanos que fundamentam a realização da audiência de custódia; e
- os direitos fundamentais da pessoa presa assegurados pela realização da audiência de custódia e a repercussão do ato no sistema prisional.

Bons estudos!

**CAPACITAÇÃO
EM AUDIÊNCIA
DE CUSTÓDIA**

Audiência de custódia

A audiência de custódia consiste na apresentação pessoal, à autoridade judicial, de toda pessoa presa em virtude de infração penal, para que seja ouvida sobre as circunstâncias em que sua prisão se realizou. O prazo para essa apresentação é de 24 horas, a contar do ato de constrição da liberdade.

Tal procedimento visa garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, pois permite contraditório pleno e efetivo antes da deliberação acerca da necessidade ou não de manutenção da prisão, além de coibir abusos, maus-tratos e tortura por parte de agentes estatais e de oferecer mais elementos ao magistrado para decidir sobre o encarceramento ou a soltura.

Marco da implantação

O marco da implantação da audiência de custódia no Brasil é a decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento de medida cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, sobre providências para a crise no sistema prisional brasileiro.

A Corte determinou, na oportunidade, que juízes e tribunais passassem a realizar audiências de custódia, viabilizando o comparecimento da pessoa presa perante a autoridade judiciária, no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão, observados os artigos 9.3 do Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica).

Ementa do acórdão

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”. FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão. (Medida Cautelar na ADPF n. 347-DF, rel. min. Marco Aurélio Mello, j. em 9-9-2015).

O Brasil é signatário dos tratados internacionais de direitos humanos que fundamentam a aludida decisão, os quais integram o ordenamento jurídico pátrio com hierarquia supralegal, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, em 3-12-2008, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 466.343-SP.

Os dispositivos de tratados internacionais

Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, art. 9º, item 3).

Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo (Convenção Americana sobre Direitos Humanos, art. 7º, item 5).

Os propósitos basilares da implementação da audiência de custódia no Brasil são, portanto:

- a adequação do processo penal pátrio aos tratados internacionais de direitos humanos de que o país é signatário;
 - a repressão a maus-tratos, abusos e tortura nos atos de prisão e a identificação; e
 - a redução de prisões ilegais, arbitrárias ou desnecessárias.
-

Em publicação sobre o tema, o Conselho Nacional de Justiça
elucida o escopo da audiência de custódia.

A audiência de custódia tem por escopo assegurar o respeito aos direitos fundamentais da pessoa submetida à prisão, por meio de apreciação mais adequada e apropriada da prisão antecipada pelas agências de segurança pública do Estado. Ela garante a presença física, perante o juiz, do autuado em flagrante, bem como o direito deste ao contraditório pleno e efetivo antes de ocorrer a deliberação pela conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com isso, evitam-se prisões desnecessárias, atenuando-se a superlotação carcerária e os gastos que decorrem da manutenção indevida de presos provisórios intramuros. Finalmente, audiências de custódia permitem conhecer e tomar providências diante de possíveis casos de maus-tratos e de tortura (Brasil, Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia - Brasília: CNJ, 2016, p. 10).

Evidenciados estão, portanto, os fundamentos e a importância da audiência de custódia, uma vez que a realização do ato inibe maus-tratos e tortura e imprime maior rigor ao ingresso de presos no sistema prisional, o que é especialmente relevante no atual cenário dos presídios brasileiros, que, além de estarem superlotados e de possuírem diversas deficiências estruturais e de pessoal, padecem ante a atuação sistemática de facções criminosas.

Nesse ponto, é essencial destacar que a superlotação, aliada às referidas deficiências, é um dos fatores que impulsionam a atuação das facções criminosas intramuros, uma vez que tais organizações arregimentam novos integrantes sob o pretexto de propiciar-lhes proteção nesse ambiente de risco.

Sob tal luz, a audiência de custódia emerge como um poderoso instrumento para a redução da incidência de prisões ilegais ou desnecessárias, o que resulta em menor ocupação prisional, possibilita melhor gerenciamento dos presídios pelo Estado e, conseqüentemente, abala os elementos que impulsionam o crescimento das facções criminosas no ambiente do cárcere.

SÍNTESE DA AULA

Nesta aula, você estudou a concepção da audiência de custódia e os fundamentos para a implantação de tal procedimento. Aprendeu ainda que:

- a audiência de custódia consiste na apresentação pessoal do preso à autoridade judicial, para que este possa ser ouvido sobre as circunstâncias de sua prisão, e deve ocorrer no prazo de 24 horas, a contar do ato de constrição da liberdade;
 - tal procedimento visa garantir os direitos fundamentais da pessoa presa, possibilitando-lhe o exercício do contraditório antes da deliberação acerca da necessidade ou não de manutenção da prisão;
 - a condução da pessoa presa à presença do juiz coíbe abusos, maus-tratos e tortura por parte de agentes estatais;
 - a implantação da audiência de custódia foi determinada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de medida cautelar requerida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347, com fundamento em tratados internacionais de direitos humanos de que o Brasil é signatário Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de San Jose da Costa Rica);
 - a audiência de custódia funciona como um poderoso instrumento para a redução da incidência de prisões ilegais ou desnecessárias, o que resulta em menor ocupação prisional, possibilita melhor gerenciamento dos presídios pelo Estado e, conseqüentemente, abala os elementos que impulsionam o crescimento das facções criminosas no ambiente do cárcere.
-

Conteúdos complementares

- Acórdão-Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347 - DF
-

Referências Bibliográficas

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Audiência de Custódia - Brasília: CNJ, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 347-DF. Medida Cautelar. Requerente: Partido Socialismo e Liberdade - PSOL. Relator: Ministro Marco Aurélio Mello. Brasília, 9 set. 2015.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário n. 466.343-SP. Recorrente: Banco Bradesco S/A. Recorrido: Luciano Cardoso Santos. Relator: Ministro Cezar Peluso. Brasília, 3 dez. 2008.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, 16 dez. 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D0592.htm. Acesso em 17 set. 2018.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 22 nov. 1969. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm. Acesso em 17 set. 2018.

PARABÉNS, VOCÊ CONCLUIU
ESTA UNIDADE!
